



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046734 - SC(2025/0351496-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431
JULIA WUERGES ROCHA - SC058478
AGRAVADO : JAIME CARDOSO
ADVOGADO : DAIANE PEDROSO DA SILVA - SC42489

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC INEXISTENTE. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FALHA NA INFORMAÇÃO DAS RESTRIÇÕES. SINISTRO ACOBERTADO OCORRIDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 11 e 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o dever de indenização securitária, no que destacou que o dever indenizatório se impunha, visto que a cláusula restritiva de indenização se mostrou abusiva diante da ausência de informação adequada ao consumidor, somado ao incontroverso fato apurado em perícia de que houve o sinistro acobertado na apólice (vendaval).

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Partindo de premissa abarcada pela jurisprudência de que, "Em regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização securitária [...]. Porém, pode ser considerado responsável caso sua atuação leve o contratante a acreditar que ele é o responsável pela cobertura (teoria da aparência)" (AgInt no REsp n. 1.924.556/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/9/2023), a revisão do entendimento de origem quanto à incidência, na hipótese, da referida teoria demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por seu turno, as alegações da agravante de não é devida a indenização securitária enfrentam os preceitos das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, visto que o dever de adimplir com o valor estipulada na apólice decorreu da análise do contrato de seguro, em especial sua deficiência informativa ao consumidor, e corroborado, ainda, pela produção de prova pericial que indicou a ocorrência do sinistro acobertado (vendaval).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046734 - SC(2025/0351496-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431
JULIA WUERGES ROCHA - SC058478
AGRAVADO : JAIME CARDOSO
ADVOGADO : DAIANE PEDROSO DA SILVA - SC42489

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC INEXISTENTE. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FALHA NA INFORMAÇÃO DAS RESTRIÇÕES. SINISTRO ACOBERTADO OCORRIDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 11 e 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o dever de indenização securitária, no que destacou que o dever indenizatório se impunha, visto que a cláusula restritiva de indenização se mostrou abusiva diante da ausência de informação adequada ao consumidor, somado ao incontroverso fato apurado em perícia de que houve o sinistro acobertado na apólice (vendaval).

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Partindo de premissa abarcada pela jurisprudência de que, "Em regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização securitária [...]. Porém, pode ser considerado responsável caso sua atuação leve o contratante a acreditar que ele é o responsável pela cobertura (teoria da aparência)" (AgInt no REsp n. 1.924.556/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/9/2023), a revisão do entendimento de origem quanto à incidência, na hipótese, da referida teoria demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por seu turno, as alegações da agravante de não é devida a indenização securitária enfrentam os preceitos das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, visto que o dever de adimplir com o valor estipulada na apólice decorreu da análise do contrato de seguro, em especial sua deficiência informativa ao consumidor, e corroborado, ainda, pela produção de prova pericial que indicou a ocorrência do sinistro acobertado (vendaval).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ (VIACREDI) contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 732-744).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 608):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO RESIDENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGADA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DETERMINA AO SEGURADO COMPROVAR CABALMENTE QUE OCORRERAM VENTOS COM VELOCIDADE SUPERIOR A 54KM/H. CLÁUSULA RESTRITIVA CONSTANTE NAS CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR A RESPEITO. NULIDADE DA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL DE EXCLUSÃO DE INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC. ADEMAIS, INCONGRUÊNCIA ENTRE A DATA INFORMADA NA EXORDIAL E NO AVISO DE SINISTRO QUE NÃO SERVE PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DO EVENTO (VENDAVAL), EM AMBAS AS DATAS, E DANOS DELE ADVINDOS NA RESIDÊNCIA INCONTROVERSOS. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA A AFIRMATIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DA RÉ EM DANOS MORAIS. INSUBSISTÊNCIA. NEGATIVA DE PAGAMENTO QUE CONSTITUI MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os declaratórios foram acolhidos em parte (fls. 635-640).

A agravante alega, nas razões do recurso interno, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, oportunidade em que reitera alegações quanto à sua ilegitimidade passiva em razão de ser mera estipulante do seguro.

Insiste na tese de "Inexistência do Dever de Indenizar pela Agravante e Da Ausência de Falha na Prestação dos Serviços" (fl. 762).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 773).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

De início, inexistente a alegada violação dos arts. 11 e 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o dever de indenização securitária.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem que o dever indenizatório se impunha, visto que a cláusula restritiva de indenização se mostrou abusiva diante da ausência de informação adequada ao consumidor, somado ao incontroverso fato apurado em perícia de que houve o sinistro acobertado na apólice. Vejamos:

No caso, a controvérsia recursal diz respeito a negativa da requerida em efetuar o pagamento da indenização securitária, ao argumento da existência de cláusula que exclui a cobertura de seguro para ventos inferiores a 54km/h.

Considerando que se aplica ao caso em comento as regras do Código de Defesa do Consumidor, é de ser destacado que o consumidor tem direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços disponibilizados no mercado pelos fornecedores. Nesse sentido, preceitua o artigo 6º, inciso III, do Estatuto Consumerista:

[...]

Ocorre que é de se reconhecer que a seguradora ré não demonstrou que deu ciência inequívoca ao consumidor da cláusula mais restritiva de seu direito, quanto à não cobertura ou limitação de cobertura para os danos decorrentes de vendaval.

Não há qualquer indicativo de que o consumidor tenha sido alertado dessa limitação capaz de alterar substancialmente a interpretação do quanto disposto na apólice securitária.

Ademais, a mera existência na apólice de item indicando que o segurado tomou conhecimento de todas as condições contratuais é insuficiente essa comprovação.

Isso porque se trata de cláusula de adesão que, de mais a mais, sequer contou com a assinatura do contratante (evento 1, INF6).

Consequentemente, incide na hipótese o disposto no artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que torna nula de pleno direito a cláusula restritiva de direito considerada abusiva, assim entendida aquela que não se dá conhecimento ao consumidor.

[...]

Portanto, inaplicável a limitação constante das condições gerais, motivo por que deve ser reconhecido o dever de indenizar à parte autora, na forma pleiteada em sua peça

inicial, uma vez que não paira qualquer dúvida quanto à ocorrência do vendaval bem como os danos materiais por ela suportados. E que é lícito interpretar que havia cobertura para o prejuízo suportado.

E, na questão, acrescenta-se que, conquanto a existência de incongruência entre a data do sinistro informada na exordial com aquela constante no relatório de vistoria da seguradora, a questão, por si só, não afasta o dever de indenizar.

É incontroverso que o evento ocorreu vigência da apólice de seguro. No mais, de acordo com as informações dos autos, em especial o laudo pericial solicitado pelo juízo, denota-se que nas duas datas, isto é, 02/08/2016 e 17/08/2016, a cidade de Blumenau foi atingida por ventos, sendo que em 02/08/2016 os ventos atingiram cerca de 18km/h, enquanto que na data de 17/08/2016 os ventos chegaram a 80km/h (evento 140, LAUDO1):

[...]

Portanto, havendo provas dos danos, impõe-se a reforma da sentença, com o acolhimento parcial do pleito inicial, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 15.000,00.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

No caso, a embargante alega que há omissão na análise de sua ilegitimidade passiva e inexistência do dever de indenizar.

De fato, denota-se que o acórdão foi omisso no ponto, razão pelo qual passa-se à análise da questão.

Adianta-se, todavia, que razão não assiste à requerida, quando alega não possuir legitimidade e responsabilidade.

Sabe-se que, como regra, a instituição financeira não é responsável pelo pagamento da indenização securitária, por atuar apenas como interveniente da relação.

Ocorre que, excepcionalmente, a responsabilidade pode lhe ser atribuída, como em casos em que há a criação nos segurados de "legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento", ou ainda, nos casos "de mau cumprimento de suas obrigações contratuais" (REsp 1178616/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/04/2015, grifou-se). Tal possibilidade surge, de acordo com entendimento dominante da jurisprudência, em virtude da teoria da aparência, aplicada nas relações de consumo, "pois o consumidor, com base em engano plenamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto, acreditava que a estipulante, em verdade, era a própria seguradora" (REsp 1402101/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015).

Na hipótese, do certificado de seguro, retiram-se as seguintes informações (evento 1, INF6-evento 1, INF7):

[...]

Observa-se, ademais, que houve trocas de email referente ao sinistro, em que a Cooperativa aparece diretamente vinculada ao seguro:

[...]

Vê-se, portanto, que a instituição gerou ao consumidor a expectativa de estar diretamente atrelada ao contrato de seguro, sendo a Cooperativa a responsável pela indicação/intermediação da apólice de segurado.

Desse modo, diante da teoria da aparência, não prospera a defesa da requerida de que as responsabilidades e relações entre Cooperativa x Segurado e Seguradora x Segurado são distintas, não havendo falar, em consequência, em ausência de responsabilidade:

[...]

Logo, a Cooperativa é solidariamente responsável.

Portanto, acolhe-se os embargos, no ponto, a fim de sanar omissões, mantida a conclusão do acórdão recorrido (evento 12, ACOR2).

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido não carece de fundamento, visto que a fundamentação exigida nos termos do art. 489 do CPC é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.

Cumprido reiterar que entendimento contrário não se confunde com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido, cito:

3. A alegada negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou de forma suficiente e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 489, CPC/2015), ainda que contrariamente ao interesse da parte agravante.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.752.570/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 23/4/2025.)

No mais, ao contrário do que insiste a agravante, a questão da legitimidade passiva esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, visto que, partindo de premissa abarcada pela jurisprudência de que, "Em regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização securitária [,,]. Porém, pode ser considerado responsável caso sua atuação leve o contratante a acreditar que ele é o responsável pela cobertura (teoria da aparência)" (AgInt no REsp n. 1.924.556/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/9/2023), a revisão do entendimento de origem quanto à incidência, na hipótese, da referida teoria demandaria reexame do acervo fático, o que efetivamente escapa do campo de atuação do STJ em recurso especial ante os preceitos do referido enunciado.

A título exemplificativo, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ foi corretamente reconhecida, pois a pretensão recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório sobre legitimidade passiva, responsabilidade solidária e nexos causal entre a conduta da seguradora e os descontos realizados pela associação estipulante.

6. A alteração do entendimento local para afastar a responsabilidade solidária e a legitimidade passiva pressupõe a revisão do substrato fático delineado no acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.811.739/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. ESTIPULANTE. ATUAÇÃO. SEGURADO. EXPECTATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO DO PRÊMIO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULAS NºS 7 e 83/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SEGURADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. MORA AFASTADA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Em regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização securitária, atuando apenas como intermediário entre a seguradora e o segurado. Porém, pode ser considerado responsável caso sua atuação leve o contratante a acreditar que ele é o responsável pela cobertura (teoria da aparência). Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Na hipótese, a Corte de origem concluiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, que o seguro foi contratado diretamente com a estipulante, cujo comportamento confundiu o segurado, que achou ser ela a responsável pela cobertura. Modificar essa premissa é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.924.556/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO DO ACÓRDÃO OBJURGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RESCISÃO POR INTERESSE DOS AUTORES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPESAS DE RATEIO E PARCELAS DE SEGURO. RETENÇÃO INTEGRAL. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CADA DESEMBOLSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Tendo o Tribunal de origem consignado, mediante a análise dos documentos constantes dos autos, a legitimidade passiva do recorrente, eventual alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.083.067/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 14/12/2022.)

No mesmo óbice, a toda evidência, somado à incidência da Súmula n. 5/STJ, incidem as alegações da agravante de não é devida a indenização securitária, visto que o dever de adimplir com o valor estipulada na apólice decorreu da análise do contrato de seguro, em especial sua deficiência informativa ao consumidor, e corroborado, ainda, pela produção de prova pericial que indicou a ocorrência do sinistro acobertado (vendaval).

Nesse sentido, cito:

3. As conclusões do acórdão estadual firmam o nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente e reconhecem a insuficiência informacional quanto à cláusula restritiva de cobertura, de modo que a pretendida revisão demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

(AREsp n. 2.799.511/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 13/2/2026.)

1. A revisão das matérias referentes à falta de informação sobre as cláusulas de exclusão do seguro demandam a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.920.238/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 4/12/2025.)

Inclusive, no ponto, sem censura o acórdão recorrido quanto ao dever de informação adequada quanto à existência de cláusula restritiva do seguro:

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. Ademais, o entendimento da Corte local sobre o dever de a seguradora informar ao segurado consumidor sobre cláusula restritiva está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro" (AgInt no REsp 1.644.779/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 25/08/2017).

4. Conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.999.498/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 6/10/2025.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.046.734 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351496-3

Número de Origem:

03067854220178240008 3067854220178240008

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI

ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431

JULIA WUERGES ROCHA - SC058478

AGRAVADO : JAIME CARDOSO

ADVOGADO : DAIANE PEDROSO DA SILVA - SC42489

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI

ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431

JULIA WUERGES ROCHA - SC058478

AGRAVADO : JAIME CARDOSO

ADVOGADO : DAIANE PEDROSO DA SILVA - SC42489

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de março de 2026